



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334344

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004869-98.2022.8.26.0363, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é apelante MUNICIPIO DE MOGI MIRIM, são apelados MIRIÃ KEMILLY NOLLI (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e CRISTIANE HELENA DAS CHAGAS NOLLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF Nº 20.257/2025

Apelação nº 1004869-81.2024.8.26.0363

Apelante: **Município de Mogi Mirim**

Apelada: **Miriã Kemilly Nolli**

APELAÇÃO. Danos morais. Menor de idade, aluna da Escola Municipal “Professora Helena dos Santos Alves”, que, no momento de diversão na utilização do “balanço”, sofreu queda com fratura da tíbia e fíbula, em 27/11/2019. Constatado que o brinquedo estava em condições precárias. Omissão de guarda da Municipalidade. Fixação do quantum da indenização que observou os critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes do STJ. Manutenção da r. sentença quanto ao mérito. Consectários legais. Necessidade de pequeno reparo à r. sentença. Aplicação de juros conforme a poupança e correção monetária pelo IPCA-E, até o advento da Emenda Constitucional nº 113/21 e, desde então, pelo índice da taxa SELIC. Recurso provido em parte.

Trata-se de ação condenatória ajuizada por Miriã Kemilly Nolli, representada por sua genitora, em face do Município de Mogi Mirim, alegando que, na qualidade de aluna da Escola Municipal “Professora Helena dos Santos Alves”, no momento de diversão na utilização do “balanço”, sofreu queda com fratura da tíbia e fíbula, em 27/11/2019. Afirmou que o brinquedo estava em condições precárias, e pleiteou o reconhecimento do ilícito e a condenação da ré pelo prejuízo extrapatrimonial, com importância sugerida em R\$ 10.000,00.

A r. sentença de fls. 502/510, cujo relatório se adota, **julgou procedente a ação** para o fim de condenar o Município ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$

10.000,00, com acréscimo de correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir da publicação da sentença, e juros de mora de 1% ao mês, também a partir desta data.

O Município foi condenado, ainda, no pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, atualizados desde a publicação da sentença e com juros de mora pelo Índice de Remuneração da Caderneta de Poupança, a partir do trânsito, e correção monetária pelo IPCA-E, conforme decidido pelo colendo STF no Tema nº 810.

Inconformado, apela o Município de Mogi Mirim (fls. 513/516), buscando redução do valor determinado para fins de dano moral, alegando que não se manteve inerte com o acidente sofrido pela criança, e, embora tenha havido o evento danoso, a equipe da escola efetuou todas as providências para minorar as consequências do dano e a dor da família.

Requer, dessa forma, a redução do valor fixado a título de dano moral, e, quanto à atualização da quantia indenizável, após a EC nº 113/2021, aplica-se a TAXA SELIC, e eventual juros de mora acrescidos a outros índices devem observar a Lei 9.494/97, ou seja, a porcentagem de 0,5%.

Por fim, requer que se estabeleça o termo inicial da atualização monetária de forma adequada.

O recurso foi respondido (fls. 520/525).

A d. Procuradoria de Justiça Cível opinou pela manutenção integral da sentença (fls. 540/541).

É o relatório.

Com efeito, mostra-se incontroverso o fato de que a

autora sofreu acidente quando brincava com o “balanço” da escola.

Da mesma forma o conjunto probatório coligido permite aferir, com a certeza necessária, a ocorrência do nexos causal entre o fato lesivo e o dano moral suportado pela autora, mormente porque competia à escola acautelar-se quanto à segurança dos alunos (Teoria da Guarda, da Proteção e da Obrigação de Incolumidade).

Há prova de que o “balanço” estava em péssimas condições de uso (fls. 25), e de que a autora se feriu quando brincou nele. Ou como ressaltou o d. magistrado “a quo”, a “admissão da Municipalidade (na contestação) de que o aparelho “A balança não estava quebrada, apenas faltava duas tábuas”. Evidente, portanto, que o local, conseqüentemente, o aparelho, apresentavam problemas estruturais no funcionamento de modo que a falta de conserto ou mesmo a ausência de ordem de suspensão ou inutilização, autoriza a conclusão de responsabilidade do Município.” (fls. 508).

Outrossim, é assente na doutrina e na jurisprudência que *“tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por esse ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, em sentido estrito, esta numa de suas três vertentes -- a negligência, a imperícia ou a imprudência -- não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço”* que, entretanto, *“não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexos de causalidade entre ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro”* (RE nº 382.054/RJ, 2ª T., rel. Min. Carlos Velloso, j. em 3.8.2004).

Não resta dúvida sobre a responsabilidade da Municipalidade, tanto que, em suas razões recursais (fls. 513/516), a

apelante sequer questiona tal ponto, apenas pede a redução da indenização e, alteração da taxa de juros etc.

Curial, pois, a manutenção da r. decisão de Primeiro Grau de Jurisdição pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, incluindo a fixação por dano moral, no valor de R\$ 10.000,00, pois “houve exposição do menor, sem a devida supervisão, a um aparelho com potencial risco à faixa etária. Resta evidente, assim, a culpa da Administração Pública Municipal pela omissão, negligência, no cuidado do infante, diante do dever de guarda do aluno durante o horário letivo.” (fls. 508).

Além do que, no caso, a ocorrência supera o mero contratempo do cotidiano, independendo, inclusive, de prova específica, desde que comprovado o fato que lhe ensejou, consoante o entendimento pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça. No mais, ausente a demonstração de qualquer excludente de responsabilidade, imperioso concluir que restaram caracterizados o dano, o nexo de causalidade e a omissão culposa do Município.

Assim, não resta dúvida sobre a responsabilidade da Municipalidade, tanto que, em suas razões recursais (fls. 513/516), a apelante sequer questiona tal ponto, apenas pede a redução da indenização e, alteração da taxa de juros etc.

A r. **sentença comporta pequeno reparo apenas no tocante aos consectários legais**, pois deixou de consignar que serão aplicados juros conforme a poupança e correção monetária pelo IPCA-E apenas até o advento da EC nº 113/21 (09/12/2021) e, desde então, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente, que abrange tanto a

atualização monetária como os juros de mora (art. 21 da Resolução CNJ 303/2019, atualizada, e Ato normativo CNJ nº 0001108-25.2022.2.00.0000).

Nesse sentido:

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 870.947/SE, TEMA 810. RECURSO REPETITIVO. RESP 1.492.221/PR, TEMA 905. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. Aplicação integral da Lei 11.960/09. Inadmissibilidade. Juros fixados no título executivo. Coisa julgada material. Inteligência do art. 5º, XXXVI, CF. Impossibilidade de rediscussão nesta fase processual. Correção monetária. Cálculo que deve ocorrer conforme decisão do c. STF, em repercussão geral (RE 870.947/SE, Tema 810), e do e. STJ, em recurso repetitivo (REsp 1.495.146/MG, Tema 905). Necessário, ainda, ser observado o art. 3º da EC 113/21, a partir de sua entrada em vigor (9/12/2021), que determina que "Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic),

acumulado mensalmente". ACÓRDÃO MANTIDO, COM OBSERVAÇÃO. (TJSP; Apelação Cível 0032038-72.2011.8.26.0554; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/05/2022; Data de Registro: 16/05/2022).

Por fim, quanto à verba honorária, tem-se que a Fazenda permanece majoritariamente vencida quanto aos pedidos iniciais, razão pela qual devem ser majorados os honorários devidos ao patrono do réu em 1% sobre o valor da condenação (art. 85, § 11, CPC).

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso, apenas para corrigir os parâmetros de juros de mora e correção monetária, nos termos acima, mantido o mais.**

Antonio Celso Farias

Relator